



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2262419 - SP (2026/0072253-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
AGRAVADO : C S B C 3 (MENOR)
REPR. POR : C S B C
ADVOGADO : VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. ATOS INFRALEGAIS. NÃO CABIMENTO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Não cabe o exame de atos infralegais como lei federal no recurso especial, conforme precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2262419 - SP (2026/0072253-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
AGRAVADO : C S B C 3 (MENOR)
REPR. POR : C S B C
ADVOGADO : VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. ATOS INFRALEGAIS. NÃO CABIMENTO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Não cabe o exame de atos infralegais como lei federal no recurso especial, conforme precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. em face da decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) falta de prequestionamento dos arts. 421, 422 e 451 do Código Civil, aplicando as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal; b) inviabilidade de análise de suposta ofensa a normas infralegais da Agência Nacional de Saúde Suplementar, pois resoluções não configuram lei federal para fins do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal; c) impossibilidade de reconhecimento de “advocacia predatória” pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 456-460).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a questão infraconstitucional relativa à violação dos arts. 421 e 422 do Código Civil foi integralmente analisada pelo acórdão recorrido com a ocorrência de prequestionamento implícito. Sustenta a não aplicação das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, por versar questão exclusivamente jurídica sobre a validade do aviso prévio em contratos coletivos. Defende que também houve violação do art. 17 da Resolução Normativa 195/2009 e do art. 23 da Resolução Normativa 557/2022 da

ANS, permitindo a estipulação contratual das condições de rescisão, inclusive o aviso prévio (fls. 465-475).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 480).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a recorrida ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer para afastar a cobrança de mensalidades após pedido de cancelamento do plano coletivo empresarial, formulado em 11/3/2024. Alegou abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 (sessenta) dias, sob regime de consumo (fls. 3-18).

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos e confirmou a tutela. Declarou rescindido o contrato em 11/3/2024, reconheceu a inexigibilidade do título de R\$ 1.284,50 (mil e duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos) e declarou a nulidade da cláusula de aviso prévio de 60 (sessenta) dias. Fixou honorários (fl. 253).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação. Aplicou o Código de Defesa do Consumidor, reconheceu nulidade da fidelidade e do aviso prévio conforme a ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101. Assentou que a RN 557/2022 revogou tal exigência e concluiu pela inexigibilidade após 11/3/2024 (fls. 297-302).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Operou-se a preclusão consumativa quanto ao capítulo “advocacia predatória”, decidido desfavoravelmente na decisão agravada sob o óbice da Súmula 7 do STJ, porque não foi impugnado nas razões do agravo interno (fl. 459).

Nas razões do agravo interno, a parte agravante alega a ocorrência de prequestionamento implícito dos arts. 421 e 422 do Código Civil, a violação das RNs 195/2009 e 557/2022, e a não incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Quanto à alegação de prequestionamento implícito, não assiste razão à agravante. Os artigos 421 e 422 do Código Civil não foram objeto de discussão no Tribunal de origem, que pautou a decisão no regime consumerista e na nulidade do ato infralegal, sem debate da tese civil indicada.

A simples indicação de dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Era fundamental que houvesse, no mínimo, a emissão do juízo de valor sobre os artigos em referência, o que, contudo, não ocorreu. A agravante nem sequer provocou a devida manifestação mediante a oposição de embargos de declaração, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, nesse aspecto, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas 282 e 356 do STF.

A parte recorrente afirma que está concretizado o prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC. Não há que se cogitar, contudo, a sua ocorrência. Isso, porque o prequestionamento ficto pressupõe a indicação de violação do artigo

1.022 do Código de Processo Civil, que nem sequer ocorreu, e que esta Corte Superior haja constatado o vício apontado, o que não se verificou na hipótese. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIO NO SERVIÇO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. SUPOSTO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. § 4º, DO CPC/15. SÚMULA 211/STJ. ART. 1.021, INTUITO PROTETÓRIO NÃO EVIDENCIADO. IMPERTINÊNCIA. NÃO PROVIDO. 1. Conforme jurisprudência desta Corte: "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4.4.2017, DJe 10.4.2017). 2. Para a aplicação da multa do art. 1.021, §4º, do CPC, é necessário que exista demonstração de requisitos cumulativos, previsto no Diploma Processual Civil, o que inexistia na hipótese. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.396.692/SP, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJEN de art. 1.022 24/4/2025).

Assim, como as teses não foram objeto de discussão pela instância ordinária, configura-se a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

No tocante à invocação das resoluções da ANS, reafirmo a inviabilidade de análise de suposta ofensa a normas infralegais da Agência Nacional de Saúde Suplementar, pois resoluções não configuram lei federal para fins do art. 105, III, "a", da Constituição Federal. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 CPC/73) - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE RECONHECERAM O CARÁTER PARTICULAR DO ATENDIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS RÉUS. 1. O Tribunal local concluiu, com base no acervo de fatos e provas, que os serviços médico-hospitalares dos quais trata a ação de cobrança foram solicitados e prestados em caráter particular, e não pelo Sistema Único de Saúde. Alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão da incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não se viabiliza o recurso especial quanto à alegada violação de atos normativos secundários (infralegais), pois esses não se enquadram no conceito de lei federal insito no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição. 3. A incidência da precitada Súmula nº 7 desta Corte impede o exame do dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 726.549/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe de 23/3/2018).

Ademais, ressalto que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de considerar abusiva a cláusula de aviso prévio remunerado de 60 (sessenta) dias em contratos de plano de saúde coletivo, especialmente após a declaração de nulidade do

parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa nº da ANS na Ação Civil Pública nº 195/2009 0136265-83.2013.4.02.5101, com efeitos *erga omnes* e *ex tunc*. A propósito:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO REMUNERADO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO IV E XV, DO CÓDIGO ART. 51, DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ANULAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 17 DA RN Nº 195/2009 DA ANS PELA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0136265-83.2013.4.02.5101. EFEITOS ERGA OMNES E EX TUNC. EDIÇÃO DA RN Nº 455/2020 EM CUMPRIMENTO À DECISÃO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO 1. A cláusula contratual que impõe ao consumidor o pagamento de mensalidades após o pedido de cancelamento do plano de saúde coletivo, a título de aviso prévio de 60 dias, é nula de pleno direito por impor obrigação desproporcional e violar a boa-fé objetiva e a função social do contrato. 2. A exigência de aviso prévio remunerado prevista no parágrafo único do art. 17 da RN nº 195/2009 da ANS foi declarada nula na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, decisão dotada de eficácia erga omnes e ex tunc, que tornou inválido o dispositivo desde sua origem. 3. A edição da RN nº 455/2020 pela ANS não instituiu nova regra, mas apenas formalizou o cumprimento da decisão judicial, eliminando definitivamente o fundamento normativo que legitimava a cobrança de valores após o cancelamento. 4. A cobrança de mensalidades durante o período de aviso prévio revela-se abusiva e inexigível, pois o consumidor não está obrigado a remunerar serviço que não pretende mais utilizar. 5. Divergência jurisprudencial demonstrada em cotejo analítico com julgados do TJSP e TJRJ que reconhecem a nulidade da cláusula de aviso prévio e a inexigibilidade dos valores cobrados após o cancelamento. 6. Recurso especial conhecido e provido. (AREsp n. 3.028.075/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025) (grifo nosso).

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO. ÍNDOLE ABUSIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO. RAZÕES DE DECIDIR 1. Recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão do Tribunal de Justiça que manteve sentença de procedência em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e tutela de urgência, reconhecendo a índole abusiva de cláusula contratual que previa aviso prévio de 60 dias e cobrança de mensalidades após o pedido de rescisão do contrato de plano de saúde coletivo empresarial. 2. A sentença declarou rescindido o contrato desde a data do pedido de cancelamento, reconheceu a inexigibilidade de débitos posteriores à rescisão e fixou honorários advocatícios. O acórdão recorrido negou provimento à apelação da operadora, mantendo a procedência da ação e majorando os honorários advocatícios. 3. Há três questões em discussão: (I) saber se a cláusula contratual de aviso prévio de 60 dias é válida e exigível, considerando os princípios da liberdade contratual e da boa-fé previstos no Código Civil; (II) saber se a invalidação do parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 da ANS em ação civil pública afeta a exigibilidade de cláusulas de aviso prévio e sanções contratuais previstas no caput do mesmo artigo e em resoluções posteriores da ANS; e (III) saber se há indícios de advocacia predatória que justificariam a extinção do processo sem resolução de mérito e aplicação de sanções por litigância de má-fé. 4. O Tribunal de origem decidiu com base nas

provas produzidas sob o crivo do contraditório, considerando abusiva a exigência de pagamento de prêmio complementar ou multa/aviso prévio após a formalização da extinção do contrato de plano de saúde. 5. A Resolução Normativa nº 557/2022 da ANS não configura lei federal em sentido estrito, não sendo parâmetro válido para apreciação em recurso especial. 6. A cláusula de aviso prévio de 60 dias foi considerada abusiva e contrária à jurisprudência consolidada do STJ, que reconhece a invalidade do parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 da ANS, em razão de ação civil pública com efeitos nacionais e imediatos. 7. Não há indícios de advocacia predatória que justifiquem a extinção do processo sem resolução de mérito ou aplicação de sanções por litigância de má-fé. 8. A Súmula 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial, pois a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 9. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.218.243/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025) (grifo nosso).

Dessa forma, considerando o entendimento supramencionado e a eficácia *erga omnes* da sentença coletiva que anulou o parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009, com a edição posterior da RN ANS nº 455/2020, é irrelevante a interpretação proposta sobre o *caput* reproduzido pela RN 557/2022. A nulidade do parágrafo único, somada à eficácia geral da decisão coletiva, impede a imposição de fidelização ou aviso prévio com ônus econômico após o pedido de cancelamento.

Registre-se, por fim, que, embora a agravante tenha alegado a incidência da Súmula 7 do STJ, esse óbice não foi aplicado à tese contratual sobre validade do aviso prévio de 60 (sessenta dias) dias, mas apenas ao ponto de advocacia predatória.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.262.419 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0072253-5

Número de Origem:
10382235920248260100

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783

ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785

MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495

DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976

RECORRIDO : C S B C 3 (MENOR)

REPR. POR : C S B C

ADVOGADO : VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783

ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785

MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495

DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976

AGRAVADO : C S B C 3 (MENOR)

REPR. POR : C S B C

ADVOGADO : VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026